



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.917191/2010-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.372 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria IPI-RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP, conforme decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida na sistemática dos recursos repetitivos e que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF por força do artigo 62A do RICARF. A referida decisão do STJ também se aplica ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Thais De Laurentiis declarou-se impedida.

Assinatura Digital

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente.

Assinatura Digital

PEDRO SOUSA BISPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (suplente), Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela interessada acima epigrafada, contra a decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas que utilizaram o crédito de Ressarcimento de IPI (crédito presumido) relativo ao 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 726.002,91 (setecentos e vinte e seis mil e dois reais, noventa e um centavos). No entanto, o crédito reconhecido foi de R\$ 497.127,86 (quatrocentos e noventa e sete mil, cento e vinte e sete reais, oitenta e seis centavos), insuficiente à quitação integral dos débitos oferecidos à compensação.

De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 2 e 132), o crédito pleiteado não foi integralmente reconhecido em razão da glosa de crédito presumido considerado indevido em procedimento fiscal. Instruindo a decisão, o relatório fiscal (Termo de Informação Fiscal) elaborado em conclusão ao procedimento (e-fls. 142/146) foi disponibilizado à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do Despacho.

Em suma, a Informação Fiscal relata que:

- A receita de exportação considerada na apuração do crédito presumido foi reduzida em R\$ 163.911,03 em razão de devolução de vendas.*
- A receita operacional bruta foi ajustada em razão de devoluções não consideradas pela contribuinte em seus cálculos.*
- Foram excluídas da base de cálculo do crédito as aquisições de insumos de pessoas físicas e importados. Houve também ajuste decorrente de produtos em elaboração e acabados relativos ao mês.*
- O valor dos insumos relativos aos produtos acabados e em elaboração foram obtidos proporcionalmente aos seus custos individuais.*
- Em face dos ajustes apontados, a apuração demonstrada no DCP foi recomposta, obtendo-se novo valor para o crédito presumido (e-fl. 146).*

Cientificada da decisão em 18/02/2011, a interessada manifestou a sua inconformidade em 18/03/2011 (e-fls. 54/66). Em síntese, alega as seguintes razões de defesa:

1- Aquisições de pessoas físicas

A glosa relativa aos insumos adquiridos de pessoas físicas contraria a lei que instituiu o benefício fiscal e a jurisprudência administrativa e judicial.

O fundamento da glosa decorre unicamente de instruções normativas, que extrapolaram a tarefa de regulamentar a lei. De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, não há qualquer distinção quanto à origem da aquisição da matéria-prima. A Lei nº 10.276, de 2001, segue o mesmo norte definido por aquela Lei, não tendo feito qualquer tipo de distinção.

Colacionou jurisprudência administrativa e judicial.

2- Utilização de insumos importados

O valor relativo à utilização de insumos importados já havia sido excluído quando da apuração do crédito, sendo que a glosa efetuada pela autoridade fiscal redundou em duplicidade.

Juntou o “Demonstrativo de Insumos Utilizados no Mês” (e-fl. 148).

Por fim, a interessada pugna pelo reconhecimento da homologação total das compensações declaradas. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas.

É o relatório do essencial.

Em ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO PELA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 10.276, DE 2001. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, a base de cálculo do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e para a COFINS, deve considerar apenas as aquisições de produtos sobre os quais incidiram as referidas contribuições. Tendo em vista que nas aquisições de pessoas físicas não incidem tais contribuições, elas não podem ser incluídas na base de cálculo do benefício fiscal.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXCLUSÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS IMPORTADAS NA APURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ao comparar as apurações demonstradas pela interessada e pela autoridade fiscal, verifica-se que ambas partiram de um mesmo valor inicial e subtraíram uma única vez o valor das matérias-primas importadas. Desta forma, não se sustenta a alegação de uma suposta duplicidade na exclusão do referido valor, na apuração demonstrada pelo Fisco.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

Manifestação de Inconformidade Inprocedente

Direito Creditório não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

A Empresa, em seu Recurso Voluntário, repisou os mesmos argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem como que houve exclusão dos insumos importados em duplicidade pela Autoridade Tributária.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A discussão da lide restringe-se ao crédito presumido de IPI calculado sobre aquisições de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e COFINS, bem como a glosa de insumos importados em duplicidade efetuada pela Autoridade Tributária na apuração dos créditos a ressarcir.

Direito ao crédito presumido de IPI calculado sobre aquisições de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e COFINS

Esta matéria, já há muito debatida nas turmas do CARF, hodiernamente é julgada de modo uniforme por força da aplicação §2 do art.62 do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº343/2015. Segundo o referido dispositivo, as decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Os fundamentos do entendimento do STJ a respeito do tema se encontram bem delineados na decisão abaixo transcrita, prolatada em sede de julgamento de Recurso Especial (REsp nº 993.164 - MG) representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PISPASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PISPASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador" .

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12). 5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua

força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira

Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. *É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).*

10. *A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:*

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. *Entretanto, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.*

12. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

13. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

14. *Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes*

para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Recurso Especial nº 993.164 - MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2010, DJe:17/12/2010))

A matéria também já se encontra sumulada pelo STJ, *in verbis*:

Súmula STJ nº 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

O STJ, portanto, afastou as limitações que a IN SRF °23/97 estabeleceu quanto ao cálculo do crédito presumido sobre aquisições de insumos de pessoas físicas não contribuintes do PIS e da COFINS, uma vez que a referida norma extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96.

No entanto, a instância *a quo* negou provimento ao recurso neste ponto sob a justificativa de que a Interessada optou em apurar o crédito presumido pela sistemática alternativa prevista na Lei nº 10.276/01 que apresentaria dispositivo expresso determinando que a base de cálculo do crédito presumido do IPI deve considerar apenas as aquisições de produtos sobre os quais incidiram as contribuições para o PIS e para a COFINS e que, por isso, as determinações do STJ quanto a matéria da Lei nº9.363/96, não se aplicariam ao caso concreto ora analisado.

Discordo do entendimento da DRJ, conforme passo a explicar.

O paradigma do STJ não faz referência expressa ao regime alternativo de Crédito Presumido de IPI constante na Lei nº10.276/01, mas entendo que os fundamentos da decisão também se aplicam ao referido regime por tratar de matéria semelhante ao Crédito criado pela Lei nº 9.363/96 .

Segundo a referida decisão, a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição. Sendo assim, a base de base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo, sem condicionantes.

O fato de haver a incidência ou não na última fase na cadeia é irrelevante para o cálculo do crédito presumido de IPI pois o produto rural adquirido carrega em parte do seu custo o reflexo das contribuições incidentes em cascata de etapas anteriores.

Ademais, tendo o crédito presumido de IPI natureza jurídica de subvenção que visa incrementar as exportações brasileiras, não há necessidade de provar a incidência das contribuições para que uma aquisição de insumo integre o cálculo, sendo a sua sistemática de apuração diferente, portanto, de restituição de contribuições.

Partilhando do mesmo entendimento de aplicação do repetitivo do STJ aos pedidos de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI calculados sob o regime alternativo previsto na Lei nº10.276/01, transcrevo a seguir as ementas de alguns julgados do CARF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Ano calendário: 2004

*CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO.
INCUBAÇÃO E CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA ABATE.*

As atividades de incubação de ovos e de criação de frangos para abate são processos biológicos que não se subsumem ao conceito de industrialização. O valor dos custos com insumos empregados nessa fase do processo produtivo devem ser excluídos do cálculo do crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543C do CPC (REsp nº 993.164), e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A do RICARF, o produtor exportador pode apropriar crédito presumido de IPI sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº10.276/01. APLICAÇÃO.

O entendimento do STJ firmado no REsp nº 993.164 aplica-se também ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.

Recurso voluntário provido em parte.

(Acórdão 3403-002.536, CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, Data da Decisão 22/11/2013)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

Ementa:IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543C do CPC (REsp nº 993.164), e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A do RICARF, o

produtor exportador pode apropriar crédito presumido de IPI sobre insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA RESOLVIDA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/01. APLICAÇÃO.

O entendimento do STJ firmado no REsp nº 993.164 aplica-se também ao crédito presumido apurado pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/01.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS IMPORTADOS.IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com o disposto nos arts. 1º da Lei nº 9.363/96 e 1º, §1º, I da Lei nº 10.276/01, apenas insumos adquiridos no mercado interno ensejam crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES SOBRE VENDAS.

IMPOSSIBILIDADE.

Fretes sobre vendas não configuram matériaprima, produto intermediário ou material de embalagem, razão pela qual não geram crédito presumido de IPI.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.
De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Recurso voluntário parcialmente provido.

(Acórdão nº 3403-002.390, CARF, 3ª Seção, 4ª Câmara, Data da Decisão:26/08/2013)

Portanto, por todo o exposto, a Recorrente tem direito de calcular o seu crédito presumido sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas.

Duplicidade de Glosa de Insumos Importados

Quanto a alegada duplicidade de exclusão dos insumos importados, não identifiquei qualquer irregularidade na apuração da Autoridade Tributária constante no seu TVF (Termo de Verificação Fiscal).

Para ficarem claras as origens das diferenças, elaborei a tabela abaixo indicada com as apurações de insumos utilizados para o cálculo do crédito presumido da Receita Federal e do Contribuinte.

Rubrica	Apuração Receita Federal	Apuração Contribuinte	Diferença
Matéria-prima	15.277.153,79	15.277.153,79	-

(-) Aquisições de pessoas físicas	(1.774.775,12)	-	(1.774.775,12)
(-) Consumo matérias-primas importadas	(3.599.020,51)	(3.599.020,51)	-
Subtotal matérias-primas	9.903.358,16	11.678.133,28	(1.774.775,12)
Insumos Intermediários	96.774,36	96.774,36	-
Embalagens	305.588,36	173.712,64	131.875,72
ICMS no custo	-	210.201,71	(210.201,71)
Total MP, PI e Embalagens	10.305.720,88	12.158.821,99	1.853.101,11

Comparando as apurações, percebe-se que ambas partem do mesmo valor (R\$ 15.277.153,79) e excluem o valor do Cacau Importado (R\$ 3.599.020,51). A única divergência nessa parte inicial das apurações é quanto às aquisições de pessoas físicas no valor de R\$1.774.775,12 que a Receita Federal entendeu que caberia a glosa.

Os valores finais apurados dos Insumos utilizados para o cálculo do Crédito Presumido da Receita Federal e do Contribuinte foram R\$ 10.305.720,88 e R\$ 12.158.821,99, respectivamente. A diferença apurada entre as apurações foi, portanto, de R\$ 1.853.101,11. Parte dessa diferença, conforme explicitado acima, é decorrente das aquisições de insumos de pessoas físicas, no montante de R\$ 1.774.775,12 que também é objeto de discussão deste recurso. Quanto a diferença de R\$ 78.325,99 (1.853.101,11-1.774.775,12), decorreu de outras rubricas (Embalagens e ICMS no custo) que provavelmente foram ajustadas pela Receita Federal, mas que não fazem parte da discussão no presente recurso.

Assim, conforme demonstrado, a divergência apurada entre a apuração do Contribuinte e da Receita Federal não decorre da exclusão em duplicidade de insumos importados, mas da exclusão de aquisições de pessoas físicas, discutida neste processo, e outras rubricas (embalagens e ICMS no custo) que não foram prequestionadas na Impugnação, nem no Recurso Voluntário e, portanto, não podem ser julgadas nesta instância administrativa.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para deferir o ressarcimento do crédito presumido de IPI apurado sobre insumos adquiridos de pessoas físicas.

Assinatura Digital

Pedro

Sousa

Bispo

-

Relator